



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2133549 - RJ (2024/0112595-7)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**RECORRIDO** : MARIO HERNANDEZ JOAQUIM  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DAS QUALIFICADORAS SOBEJANTES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA OU SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual contra acórdão que desproveu os recursos de apelação das partes e manteve a condenação do réu à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, do Código Penal). O recorrente requer a reforma do acórdão para reconhecer a possibilidade de valoração das qualificadoras excedentes na segunda fase da dosimetria, conforme procedido na sentença.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a valoração das qualificadoras sobejantes na segunda fase da dosimetria da pena; e (ii) verificar se o deslocamento das qualificadoras sobejantes para a primeira fase da dosimetria pelo Tribunal de Justiça implica violação à legislação federal.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, "havendo mais de uma qualificadora, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico (caso constem no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo" (AgRg no HC n. 938.379/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 23/10/2024.)

4. O magistrado poderá considerar a qualificadora sobejante

tanto na primeira fase quanto na segunda, independentemente da previsão como agravante genérica, dada a sua discricionariedade, desde que haja fundamentação idônea e observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como no caso.

5. Ainda que as qualificadoras tenham sido reposicionadas, a pena final de 21 anos de reclusão permaneceu inalterada, não resultando em prejuízo ao réu ou alteração substancial na reprimenda aplicada, o que torna a discussão inócua quanto aos seus efeitos práticos.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2133549 - RJ (2024/0112595-7)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**RECORRIDO** : MARIO HERNANDEZ JOAQUIM  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DAS QUALIFICADORAS SOBEJANTES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA OU SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual contra acórdão que desproveu os recursos de apelação das partes e manteve a condenação do réu à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, do Código Penal). O recorrente requer a reforma do acórdão para reconhecer a possibilidade de valoração das qualificadoras excedentes na segunda fase da dosimetria, conforme procedido na sentença.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a valoração das qualificadoras sobejantes na segunda fase da dosimetria da pena; e (ii) verificar se o deslocamento das qualificadoras sobejantes para a primeira fase da dosimetria pelo Tribunal de Justiça implica violação à legislação federal.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, "havendo mais de uma qualificadora, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico (caso constem no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo" (AgRg no HC n. 938.379/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 23/10/2024.)

4. O magistrado poderá considerar a qualificadora sobejante

tanto na primeira fase quanto na segunda, independentemente da previsão como agravante genérica, dada a sua discricionariedade, desde que haja fundamentação idônea e observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como no caso.

5. Ainda que as qualificadoras tenham sido reposicionadas, a pena final de 21 anos de reclusão permaneceu inalterada, não resultando em prejuízo ao réu ou alteração substancial na reprimenda aplicada, o que torna a discussão inócua quanto aos seus efeitos práticos.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fls. 910-914):

*PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 121, §2º, II, IV e VI DO CÓDIGO PENAL. ADITAMENTO À DENÚNCIA PARA IMPUTAR AO ACUSADO A PRÁTICA DOS CRIMES DOS ARTIGOS 121, §2º, INCISOS I (DUAS VEZES), III, N (TRÊS VEZES) E VI, §2º-A, INCISO I, E ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "E ", TODOS DO CÓDIGO PENAL.' PRONUNCIADO E CONDENADO NO JÚRI NOS TERMOS DO ADITAMENTO À DENÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: A) NA PRIMEIRA FASE, SEJA ELEVADA A PENA-BASE, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59, DO CP COMO ABSOLUTAMENTE DESFAVORÁVEIS AO APELADO; B) NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, SEJA A PENA EXASPERADA EM PATAMAR SUPERIOR, EM RAZÃO DAS SETE CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS DO CRIME RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI, ALÉM DA INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. RECURSO DEFENSIVO. A) NULIDADE DO JULGAMENTO PELO ARGUMENTO DE AUTORIDADE, PREVISTA NO ARTIGO 478 DO CPP, BEM COMO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE POR DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. B) SUBSIDIARIAMENTE, REQUER REVISÃO DA DOSIMETRIA, REDUÇÃO DA PENA- BASE NO MÍNIMO LEGAL E RECONHECIMENTO DO BIS IN IDEM PELO USO DE UMA MESMA QUALIFICADORA. NÃO ACOLHIMENTO DOS INCONFORMISMOS. A ACUSAÇÃO POSTA NA DENÚNCIA É DE QUE O RÉU MATOU A PRÓPRIA ESPOSA, GOLPEANDO-A POR DIVERSAS VEZES COM UMA FACA. INEXISTE O ARGUMENTO DE AUTORIDADE QUE TERIA SIDO UTILIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PLENÁRIO AO LER A FAC DO ACUSADO. NOS TERMOS DO ART. 478 DO CPP, O JUIZ SÓ PODE RECONHECER AS AGRAVANTES E ATENUANTES QUE FOREM DEBATIDAS NO PLENÁRIO, NÃO SENDO O CASO DE QUESITAÇÃO AOS JURADOS. ASSIM, SOMENTE SE PODE SUSTENTAR A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, POR EXEMPLO, SE PUDER O MINISTÉRIO PÚBLICO LER OU FALAR, OU COMENTAR, OU ANALISAR A FAC ACOSTADA AOS AUTOS. NO QUE SE REFERE AO FATO DOS JURADOS NEGAREM A SEMIIMPUTABILIDADE DO RÉU, BASTA CONSTATAR QUE O LAUDO PSIQUIÁTRICO-FORENSE FOI PRECISO E SUBSTANCIAL NO RECONHECIMENTO DA PLENA RESPONSABILIDADE PENAL DO RÉU, SENDO A DECISÃO DOS*

JURADOS PLENAMENTE COMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS. POR FIM, PODER-SE-IA, EM TESE, ADMITIR QUE A VÍTIMA, EM RAZÃO DAS LESÕES NOS DEDOS, AS TERIA SUPOSTADO AO DIRIGIR SUA MÃO CONTRA OS GOLPES A ELA DESFECHADOS OU DIRECIONADOS. ISSO É ATÉ INSTINTIVO EM UMA CRIANÇA QUANDO O SEU PAI OU MÃE LHE DESFERE GOLPES COM O CINTO, PRODUZINDO IMENSAS LESÕES, E NEM POR ISSO SE DEIXARIA DE RECONHECER O ATO COVARDE E A DIFICULDADE OU MESMO IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA CRIANÇA. IMAGINA-SE, ENTÃO, QUANDO A VÍTIMA ESTÁ COM UMA DAS PERNAS IMOBILIZADA POR GESSO, E É GOLPEADA MAIS DE TRINTA VEZES PELO SEU MARIDO, INCLUSIVE COM GOLPES EM SUAS COSTAS, COMO OCORRE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. A QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 478, §2º, IV DISPÕE SOBRE O USO DE RECURSO A DIFICULTAR OU IMPOSSIBILITAR A DEFESA. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, VÁRIAS SÃO AS PROVAS QUE JÁ INDICARIAM AS DIFICULDADES PARA A DEFESA. MAS SE A VÍTIMA MORREU, É PORQUE SE VIU IMPOSSIBILITADA DE SE DEFENDER. QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA É DE SE LAMENTAR A AFRONTA AO ART. 68 DO CP, MÁXIME QUANDO O ART. 61 DO MESMO DIPLOMA LEGAL EXPRESSA QUE SOMENTE SÃO CONSIDERADAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES AQUELAS QUE NÃO CONSTITUEM OU QUALIFICAM O CRIME. É ASSIM DESDE NELSON HUNGRIA, ROBERTO LYRA E OUTROS EXPOENTES DO DIREITO PENAL BRASILEIRO QUE CONTRIBUÍRAM PARA O CÓDIGO AINDA VIGENTE. EM CONCLUSÃO, IMPÕE-SE QUE AS SEIS QUALIFICADORAS CONSIDERADAS NA SEGUNDA FASE DO PROCESSO DOSIMÉTRICO VOLTEM PARA O LOCAL LEGAL, QUAL SEJA, NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DA PENA BASE. EM RESPEITO À LEI, OS SEIS ANOS SÃO REPOSICIONADOS AOS CATORZE CONSIDERADOS NA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO DOSIMÉTRICO, RESTANDO A PENA BASE FIXADA EM 20 ANOS DE RECLUSÃO, EIS QUE SE ENCONTRAM JUSTIFICADAS, NÃO OBSTANTE A INCONFORMAÇÃO DO PARQUET, MANTIDA A AGRAVANTE, TAMBÉM, NO SEU LOCAL LEGAL, ISTO É, NA SEGUNDA FASE DO PROCESSO DOSIMÉTRICO. CONDENAÇÃO EM 21 ANOS DE RECLUSÃO. MANTIDO O REGIME FECHADO. RECURSOS DESPROVIDOS.

O ora recorrido foi condenado, como incurso no art. 121, § 2º, incisos I (duas vezes), III e IV (três vezes) e VI, § 2º, inciso I e, artigo 61, inciso II, alínea e, todos do CP, à pena de 21 anos de reclusão, em regime fechado.

Os recursos de apelação interpostos pelas partes foram desprovidos pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, o Ministério Público Estadual sustenta violação dos arts. 59, 61 e 121, § 2º, I, III, IV e VI, e § 2º- A, I, do Código Penal.

Requer o provimento do recurso "para que seja reformado o v. acórdão, reconhecendo-se a possibilidade de valorar as qualificadoras excedentes do crime de homicídio na segunda fase da dosimetria da pena, como procedeu o r. juízo monocrático, restabelecendo-se, nesse particular, a sentença, refazendo-se a

dosimetria" (fls. 965-966).

Contrarrazões apresentadas (fls. 990-997).

É o relatório.

### VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente, o Ministério Público Estadual, sustenta violação dos arts. 59, 61 e 121, § 2º, I, III, IV e VI, e § 2º- A, I, do Código Penal.

Requer o provimento do recurso "para que seja reformado o v. acórdão, reconhecendo-se a possibilidade de valorar as qualificadoras excedentes do crime de homicídio na segunda fase da dosimetria da pena, como procedeu o r. juízo monocrático, restabelecendo-se, nesse particular, a sentença, refazendo-se a dosimetria" (fls. 965-966).

A dosimetria da pena foi assim analisada no acórdão recorrido (fls. 918 e 933-934):

***Sentença proferida pela magistrada Adriana Loureiro Binato de Castro julgando procedente a pretensão acusatória contida nos autos, para, em consequência, CONDENAR o acusado MARIO HERNANDEZ JOAQUIM como incurso nas sanções do Artigo 121, par. 2º, incisos I (duas vezes) III e IV (três vezes) e VI, par. 2º, inciso I e, artigo 61, inciso II, alínea "e", todos do CP.***

***1ª Fase: Tendo em vista que a prática do delito excedeu ao normal do tipo, uma vez que o réu deu mais de trinta facadas na vítima, gerando um sofrimento fora do comum, o que causa uma reprovabilidade maior que importa na exasperação além do mínimo legal, fixo a pena-base em 14 (quatorze) anos de reclusão.***

***2ª Fase: Não há circunstância atenuante. Diante da qualificadora prevista no art. 121, par.2º, I (duas vezes), IV (três vezes), VI, par.***

**2º, inciso I e da agravante art. 61, II, alínea "e" do CP, aumento a pena em 7 (sete) anos, sendo um ano para cada qualificadora e agravante.**

**3ª Fase: Não existindo, nesta fase, causa de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão. Regime de cumprimento de pena: tendo em vista a pena aplicada fixo o regime fechado para o seu cumprimento.**

[...]

*Quanto à dosimetria da pena e por mais respeito que se tenha pelo nobre magistrado que presidiu o julgamento, é de se lamentar a afronta ao art. 68 do CP, máxime quando o art. 61 do mesmo Diploma Legal expressa que **somente são consideradas circunstâncias agravantes aquelas que não constituem ou qualificam o crime.***

*Simples assim, desde Nelson Hungria, Roberto Lyra, Narcélio de Queiroz e outros expoentes do Direito Penal brasileiro que contribuíram para o Código ainda vigente.*

**Portanto, impõe-se que as seis qualificadoras consideradas na segunda fase do processo dosimétrico voltem para o local legal, qual seja, na fixação da pena base.**

**Destarte, em respeito à lei, os seis anos são reposicionados aos catorze, restando a pena base fixada em 20 anos de reclusão, que se encontram justificadas, não obstante a inconformação do Parquet, mantida a agravante, também, no seu local legal, isto é, na segunda fase do processo dosimétrico, com a pena final em 21 anos de reclusão.**

Conforme a jurisprudência desta Corte, "havendo mais de uma qualificadora, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico (caso constem no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo" (AgRg no HC n. 938.379/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 23/10/2024.)

No caso, o juízo sentenciante considerou, na segunda fase, como agravantes, as qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, I (duas vezes), IV (três vezes), e VI, § 2º, inciso I, do CP, todas elas com a devida correspondência no art. 61, I, do Código Penal (alíneas "a", "b" e "f", respectivamente).

O Tribunal de Justiça, na análise da dosimetria, deslocou seis das sete qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença para a primeira fase da dosimetria.

Ao contrário do que alega o Ministério Público, não se verifica a apontada violação à lei federal.

Primeiramente porque o magistrado poderá considerar a

qualificadora sobejante tanto na primeira fase quanto na segunda, independentemente da previsão como agravante genérica, dada a sua discricionariedade. Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. DOSIMETRIA. QUALIFICADORAS SOBEJANTES. AUMENTO NA SEGUNDA ETAPA DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA FRAÇÃO DA REDUÇÃO PELA TENTATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

**1. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que, havendo mais de uma qualificadora, uma delas é utilizada para qualificar o crime, enquanto as demais podem ser valoradas na primeira ou segunda fases da dosimetria da pena.**

[...] 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 892.257/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS E FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. DESLOCAMENTO DE UMA DAS QUALIFICADORAS PARA A PRIMEIRA FASE A TÍTULO DE CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PRECEDENTES. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME EXTREMAMENTE GRAVOSAS PARA A VÍTIMA. PRECEDENTES. AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. INVIABILIDADE. EXPRESSIVO TRANSCURSO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. A pena-base da paciente foi exasperada em 1/5, em razão do desvalor conferido às circunstâncias e consequências do delito. **As circunstâncias do crime, devido ao deslocamento de uma das duas qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença para a primeira fase, e a sobejante para qualificar o delito; o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico (caso constem no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. Precedentes.**

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 902.866/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. Esta Corte Superior tem a compreensão de que "havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal" (HC n. 402.851/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14/9/2017, DJe 21/9/2017). Assim, no caso, o **emprego da qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima aliada à informação de que o crime foi cometido com superioridade numérica de agentes bem lastreiam a consideração prejudicial das circunstâncias do delito.**

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 921.713/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. ESTABELECIMENTO DE REGIME INICIAL PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. QUALIFICADORA SOBRESSALENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na primeira ou segunda fase da dosimetria, a depender da hipótese (AgRg no AREsp n. 2.238.273/SP, Quinta Turma, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/6/2023).

III - No presente caso, o Tribunal de Justiça fundamentou o estabelecimento de regime inicial mais gravoso de maneira adequada e proporcional, nos limites de sua discricionariedade vinculada, em razão da presença de **circunstância judicial negativa** do artigo 59 do Código Penal, qual seja, **a qualificadora sobressalente deslocada para a primeira fase (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima)**, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 904.549/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Além disso, ainda que o acórdão tenha deslocado as qualificadoras sobejantes da segunda para a primeira fase, ambos os recursos de apelação foram desprovidos e a pena do réu não se alterou, ficando, ao final, mantida em 21 anos de

reclusão, de modo que o acolhimento da irresignação não traria qualquer efeito prático na dosimetria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0112595-7

**REsp 2.133.549 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00215408020168190021 202425400526

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO : MARIO HERNANDEZ JOAQUIM  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.